

ANO VI n. 10 Outubro de 2022

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

2.1 Ementário

- [Ação Anulatória](#)
- [Ação Coletiva](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Extrajudicial](#)
- [Aposentadoria](#)
- [Audiência](#)
- [Auto de Infração](#)
- [Bancário](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Custas](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Decisão Surpresa](#)
- [Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Direito Adquirido](#)
- [Dispensa](#)
- [Gari](#)
- [Honorários Advocatícios](#)
- [Hora Extra](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Legitimidade Ativa](#)
- [Motorista](#)
- [Multa](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Petição Inicial](#)
- [Prêmio](#)
- [Reajuste Salarial](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Salário](#)
- [Sentença Coletiva](#)
- [Sindicato](#)

- [Documento](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Execução](#)
- [Férias](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Vale Cultura](#)
- [Vigilante](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 8, de 8 de setembro de 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Híbrida do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 7/10/2022, P. 539-543)

[Ata Tribunal Pleno n. 11, de setembro de 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 7/10/2022, P. 534-535)

[Ata Tribunal Pleno n. 12, de 8 de setembro de 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Híbrida do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 7/10/2022, P. 535-539)

[Portaria DG n. 167, de 7 de outubro de 2022](#)

Suspende a tramitação de pedidos e a publicação de atos relativos à designação e à dispensa de função comissionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2022, p. 5)

[Portaria GP n. 318, de 26 de setembro de 2022](#)

Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2022, p. 6-7; Cad. Jud. 11/10/2022, p. 595-596)

[Portaria GP n. 339, de 30 de setembro de 2022](#)

Altera a Portaria GP n. 213, de 19 de julho de 2022, que altera a designação dos membros do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. adm. 4/10/2022, p. 3; Cad. Jud. 4/10/2022, p. 68-69)

[Portaria GP n. 344, de 7 de outubro de 2022](#)

Institui o Grupo de Trabalho para sanar falhas de Acessibilidade Documental, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2022, p. 1-4; Cad. Jud. 10/10/2022, p. 74-76)

[Portaria SEJ n. 3, de 20 de outubro de 2022](#)

Institui a Medalha de Honra ao Mérito e o Certificado em Homenagem e Agradecimento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e regulamenta a sua concessão.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2022, p. 1-2)

[Portaria VTMU n. 3, de 6 de outubro de 2022](#)

Dispõe sobre a suspensão do expediente e prazos processuais no âmbito da Vara do Trabalho de Muriaé no período que informa.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2022, p. 7-8)

[Portaria Conjunta 1VTALF.2VTALF N. 1, de 20 de outubro de 2022](#)

Estabelece diretrizes para reunião de execuções entre as Varas do Trabalho de Alfenas.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2022, p. 3)

[Resolução GP n. 261, de 30 de agosto de 2022](#)

Altera a Resolução GP n. 134, de 19 de dezembro de 2019, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (POSIC-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2022, p. 3; Cad. Jud. 11/10/2022, p. 94)

[Resolução Administrativa n. 118, de 7 de outubro de 2022](#)

Aprova a Proposição N. GP/4/2022 que apresenta a escala do plantão judiciário do 2º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/10/2022, p. 606)

[Resolução Administrativa n. 119, de 7 de outubro de 2022](#)

Aprova a Portaria GP n. 318, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2022, p. 6; Cad. Jud. 11/10/2022, p. 595)

[Resolução Administrativa n. 120, de 7 de outubro de 2022](#)

Aprovam a lista de Juízes de Primeiro grau passíveis de convocação para atuação na Segunda Instância no ano de 2023, na forma do que dispõe o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa GP N. 6/2014, organizada por ordem de antiguidade, e o inciso XXII do art. 22 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, e a complementação da lista de Juízes de Primeiro grau passíveis de convocação para atuação na Segunda Instância no ano de 2023, em consonância com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa GP N. 6/2014, organizada por ordem de antiguidade, e o inciso XXII do art. 22 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/10/2022, p. 607)

[Resolução Administrativa n. 124, de 7 de outubro de 2022](#)

Resolve, por maioria absoluta de votos, aprovar a Proposição n. TRT/CUJ 1/2022 da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e cancelar as Súmulas nº 25 e nº 28 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/10/2022, p. 821)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória

Auto de Infração

Ação Anulatória de Autos de Infração: "a despeito de buscarmos alcançar o mesmo objetivo, qual seja, o cumprimento dos direitos dos trabalhadores, atuando de forma paralela, senão complementar, na defesa coletiva destes direitos, o Ministério Público do Trabalho (artigo 83, I c n° 75/93) e a auditoria fiscal do trabalho (artigos 626 e 628, clt) são órgãos distintos e independentes entre si, dotados de competências e prerrogativas legais diferenciadas para o exercício de suas funções estatais, de modo que a atividade de um não obstaculiza a do outro, que fica obrigado da mesma maneira pelo cumprimento de suas obrigações. Nesse passo, o termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o *Parquet* não tem força para afastar a atuação do auditor-fiscal do trabalho, constituindo tão somente um mecanismo de solução pacífica dos conflitos trabalhistas transindividuais, que busca resolver a questão de forma extrajudicial, com o ajustamento da conduta infratora às exigências normativas em vigor (artigo 5°, § 6°, Lei nº 7.347/85). E nem poderia ser diferente, vez que o fiscal do trabalho tem o dever legal de lavrar o auto de infração quando verificar o descumprimento de norma de proteção ao trabalho (artigo 628, CLT), sob pena de responsabilidade pessoal, não existindo margem para qualquer subjetividade quanto à aplicação da sanção pertinente. Dito com outras palavras, não há margem discricionária ao agente estatal para decidir autuar ou não frente a uma eventual preexistência de fiscalização efetivada pelo Ministério Público. Vê-se, portanto, que a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização do trabalho, longe de configurar interesse do órgão estatal em aumentar arrecadação, é imperativa e tem como finalidade punir o empregador pelo descumprimento da legislação trabalhista e coibir a reiteração de sua conduta ilícita. Desse modo, a virtual assinatura de termo de ajustamento de conduta com o MPT não afasta, de regra, a responsabilidade do empregador por autuação decorrente da atividade fiscalizatória do trabalho, quando constatado a violação de norma de proteção ao trabalhador" (Fragmento de sentença de lavra do MM. Juiz do Trabalho William Martins). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011085-86.2021.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2022, P. 871).



Ação Coletiva

Sentença - Execução Individual / Execução Coletiva

Execução Individual. Sentença Coletiva. Os artigos 97, 98 e 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) autorizam a execução individual da sentença proferida nas ações coletivas. Com base nesse regramento legal, o substituído em ação coletiva, na qual foi proferida sentença condenatória, tem o direito de manifestar sua pretensão executória de forma individual. A imposição de que a liquidação e a execução se desenvolvam apenas sob a forma coletiva afronta a legislação regente da matéria e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Portanto, tendo a parte ora recorrente o direito de ajuizar a presente ação individual para a execução do título judicial oriundo da ação coletiva, deve ser afastada a extinção do feito decretada em primeiro grau. A circunstância de já ter sido realizada a liquidação e homologados os cálculos no processo original não altera esse entendimento. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010234-67.2021.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2022, P. 1244).



Acidente do Trabalho

Culpa Presumida

Acidente de Trabalho. Culpa Presumida. Trata-se de acidente do trabalho em que o reclamante tropeçou enquanto carregava, nas costas, um quarto de boi para desossa, causando lesão nos ligamentos do joelho. Neste caso, é de ser reconhecida a culpa do empregador considerando-se a inexistência de prova de que foram adotadas medidas de segurança capazes de evitar o infortúnio. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010019-95.2022.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2022, P. 1883).



Acordo Extrajudicial

Homologação

Homologação de Acordo Extrajudicial. Observância dos Requisitos previstos nos artigos 855-B a 855-E da CLT. Expedição de Alvará pertinente a valores submetidos a outra Jurisdição. O art. 855-B, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, prevê a possibilidade de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Contudo, na hipótese dos autos, as partes, sendo uma delas espólio, pretendem que a liberação da quantia objeto da avença ocorra através da utilização de recursos existentes em conta judicial de inventário, pugnando para que o Juízo trabalhista providencie sua liberação mediante a expedição de alvará. Ocorre que tal aspecto escapa da competência da Justiça do Trabalho, tendo em conta que o valor depositado

encontra-se à disposição do Juízo sucessório, não possuindo o juízo trabalhista competência para a expedição do alvará pretendido. É que a partir da abertura da sucessão - que segundo previsão do art. 1.784 do Código Civil de 2002 transmite a herança aos herdeiros legítimos e testamentários - é necessário a promoção do inventário, ou seja, o arrolamento dos bens deixados com a sua relação, descrição e avaliação para futura partilha, pelo que compete ao Juízo sucessório supervisionar as questões relacionadas à execução dos bens pessoais de uma pessoa falecida, presidindo a resolução de disputas entre os beneficiários, somente ele tem a atribuição de distribuir os valores que pertenciam a *de cujus*, o que foge das atribuições do Judiciário trabalhista e inviabiliza a homologação do acordo extrajudicial proposto pelas partes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010141-95.2022.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 1666).



Aposentadoria

Complementação de Aposentadoria – Prescrição

Complementação de Previdência Privada. Indenização por Dano Material. Prescrição Bienal. Somente a partir da fixação da tese 955 pelo STJ passou a ser entendido que, depois da concessão do benefício complementar de aposentadoria por entidade de previdência privada, caberia indenização pelo prejuízo causado ao empregado, cujo pedido seria formulado na justiça do trabalho, com reconhecida competência para apreciação da matéria, posta em face do empregador; ficando afastada a possibilidade de recálculo do valor da complementação da aposentadoria. O entendimento exarado pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo (tema 955), deve, sim, ser observado, por disciplina judiciária e também em respeito a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, porquanto se trata de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma do art. 15, I, b, da Instrução normativa 39 do TST. Desse modo, somente com o julgamento proferido pelo STJ, anteriormente transcrito, definiu-se a forma correta de endereçamento do pedido e o órgão judicial competente para apreciação da matéria, de maneira que, em época anterior, o trabalhador se via de "mãos atadas", imbuído em uma ciranda de decisões díspares. Com efeito, antes não seria viável ao reclamante pleitear, na Justiça do Trabalho, indenização relativa ao prejuízo sofrido na complementação de sua aposentadoria, o que somente foi pacificado a partir do entendimento fixado no item "b" do Tema Repetitivo 955 do STJ (REsp 1312736/RS), julgado em 08/08/2018, com trânsito em julgado em 28/03/2019. Portanto, apenas a partir daí foi realmente definido o direito buscado pelo autor por meio da presente ação, pelo que a fixação do início do marco prescricional se mostra mais razoável se considerada a data da decisão em comento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010996-85.2020.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/10/2022, P. 1260).



Audiência

Nulidade

Nulidade. Ausência de Gravação da Audiência de Instrução. Não se constata nos autos a videogravação da audiência, nada tendo sido registrado a esse respeito na ata respectiva (Id 4992d5d), não tendo sido, também, disponibilizado link de acesso à gravação, o que nos conduz à presunção de que não foi cumprido o procedimento determinado nas normas acima transcritas. A ausência de gravação não permite a este Colegiado averiguar se foram realmente observados os procedimentos indispensáveis para a segurança na realização da prova oral, ou mesmo para afastar a veracidade das alegações apresentadas no recurso, a respeito das irregularidades cometidas durante a audiência de instrução, em especial a preservação da incomunicabilidade da testemunha inquirida pela autora. Nulidade que se declara por não observado o procedimento estabelecido no art. 7º, IV, da Resolução 354/2020 do CNJ. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010280-72.2021.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2022, P. 1032).



Auto de Infração

Multa

Auto de Infração. Art. 93 da Lei 8.213/91. Inobservância de Cotas para Portadores de Deficiência. Os atos administrativos revestem-se de legalidade e gozam de presunção de veracidade (art. 37 da CR/88), de modo que o auto de infração lavrado pelo fiscal do trabalho somente pode ser anulado por prova segura de sua irregularidade, o que é o caso dos autos. Inviável a sanção da Santa Casa de Passos por ausência de preenchimento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência quando se verifica que, na mesma época da autuação, o d. MPT entendeu pelo arquivamento de Inquérito Civil instaurado em decorrência de idêntica realidade fática, caracterizando cumprimento do Compromisso de Ajuste de Conduta então firmado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010489-12.2022.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2022, P. 1644).



Bancário

Equiparação Salarial – Gerente

Gerentes Bancários. Carteiras de Clientes de Segmentações distintas. Equiparação Salarial Indevida. Embora os gerentes bancários tenham as atribuições básicas relacionadas à captação e administração de clientes, é preciso reconhecer que, para o efeito do artigo 461 da CLT, a existência de segmentações específicas para determinados tipos de cliente em Bancos de grande porte, como no caso vertente, implica atribuições que demandam responsabilidade e

conhecimento técnico distintos entre os profissionais. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010864-85.2019.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/10/2022, P. 1278).

Hora Extra – Gerente

Gerência Geral compartilhada. Aplicação do art. 62, da CLT. Horas Extras Indevidas. O fato de o reclamado adotar a divisão da gerência geral entre gerência geral comercial e gerência geral operacional não tem o condão de afastar a aplicação do art. 62, II, da CLT e Súmula 287 do C. TST, por ser cada gerente a autoridade máxima na agência na área de sua atuação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010835-04.2021.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1315).



Cerceamento de Defesa

Prova Emprestada

Utilização de Prova Emprestada. Ausência de Manifestação de uma das Partes. Violação ao Princípio do Contraditório. Cerceamento de Defesa. Nulidade. Embora não se olvide que o Tribunal Superior do Trabalho admite a utilização de prova emprestada independentemente da anuência da parte contrária, desde que haja identidade entre os fatos a serem provados e a participação da parte adversa na produção da prova, faz-se necessário resguardar o contraditório no processo em que foi admitida a prova emprestada, propiciando a manifestação das partes que, se não observada, atrai a nulidade por cerceamento do direito de defesa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010070-13.2021.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 821).

Prova Testemunhal

Direito Processual do Trabalho. Oitiva de Testemunha sem respectiva Qualificação. Arguição de Nulidade. Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Configuração. Restando constatado que a procedência dos pedidos, especialmente a comprovação da existência de controles de ponto e vínculo empregatício, foi pautada na sentença, em informações prestadas por suposta testemunha, sem respectiva qualificação (art. 829, CLT) e sem possibilidade de ampla defesa e do contraditório às reclamadas (art. 5º, LV, CRFB/88) e havendo o registro oportuno de protesto e efetivo prejuízo às reclamadas (arts. 794 e 795, CLT), configura-se o cerceamento do direito de defesa das partes demandadas, impondo-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com determinação do retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com prolação de nova decisão como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010686-92.2021.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2022, P. 2060).



Custas

Isenção – Sindicato

Execução de Sentença Coletiva. Desmembramento. Custas. Sindicato Autor. Tratando-se os presentes autos de execução de ação coletiva, processada em razão de desmembramento autorizado pelo juízo daquela ação e em atendimento a requerimento formulado pelo réu, não se cogita de condenação do sindicato exequente ao pagamento de custas, a despeito da extinção por litispendência. As particularidades do caso não permitem atribuir a esta ação natureza autônoma e independente da ação coletiva que o originou. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010332-08.2022.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2022, P. 1532).



Dano Moral

Condição de Trabalho

Dano Moral. Ausência de Porta nos Banheiros. Banho Obrigatório. Indenização Devida. A indenização por danos morais é devida quando demonstrado prejuízo de ordem interna decorrente da violação dos valores próprios da personalidade, tais como o direito à imagem, à honra e à dignidade do empregado, por ato ilícito praticado pelo empregador (artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CR). Nesse contexto, a ausência de portas nos banheiros da empresa importa a violação dos direitos da personalidade, notadamente da intimidade e da dignidade do empregado, que se expunha diariamente diante de seus colegas de trabalho no momento da higienização e do banho, cuja realização era obrigatória nas dependências da reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011522-85.2018.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 657).

Indenização

Indenização por Danos Morais. Exposição do Trabalhador ao Risco de Morte e à sua Integridade Física. Obrigação de Indenizar. Comprovado que o reclamante estava trabalhando próximo à Barragem do Fundão quando do seu rompimento e demonstrada a culpa das reclamadas, que expuseram o trabalhador a risco de morte e a danos à sua integridade física, exsurge daí a obrigação de indenizar. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010834-11.2021.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2022, P. 1257).

Processo Seletivo

Aprovação em Processo Seletivo. Ausência de Contratação. Indenização por Danos Morais. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927, do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, traduzida na ação ou omissão dolosa

ou culposa do agente ofensor; efetivo prejuízo suportado pela vítima e nexos causais entre os pressupostos anteriores. *In casu*, em que pese a autora tenha sido aprovada em processo seletivo, não foi contratada, mesmo após ter se desligado do emprego anterior, causando o abalo moral, passível de reparação pecuniária. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010409-77.2022.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1413).

Prova

Alegação de Dano Moral. Boletim de Ocorrência e Depoimento de Informante. Prova Insuficiente. Técnica de Valoração. Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que "o documento público faz prova não apenas da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declararem que se passaram na sua presença (CPC, art. 364). (...) A circunstância, porém, de o oficial trasladar para o papel os fatos narrados pelas partes (declarantes) não significa que esses fatos sejam verdadeiros; deste modo, deve-se entender que o documento público prova que as declarações foram feitas (ou seja, a sua formação) e não que sejam verdadeiras, até porque o escrivão, o tabelião, o funcionário não têm condições de saber se as declarações que lhes são prestadas são sinceras ou insinceras" (*in Ação Rescisória no Processo do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pP. 258/259 - original sem destaques). Transpondo todo esse magistério para o caso concreto analisado, constata-se que o boletim de ocorrência apontado pela recorrente não pode servir de prova das alegações de ofensas proferidas pela empregadora, porquanto apenas registra a versão dos fatos que a autora levou ao conhecimento da autoridade policial. De acordo com a lição acima transcrita, ele comprova apenas que a autora narrou os fatos, mas não que os fatos ocorreram. Quanto ao depoimento colhido, este não serve para, isoladamente, sustentar a condenação perseguida, cabendo prestigiar a valoração do Juízo *a quo*, até porque não se trata, tecnicamente, de testemunho, mas de simples informação, eis que a contradita deferida sequer foi questionada pela autora, seja na audiência de instrução (não houve registro de protestos), seja no próprio recurso. Recurso desprovido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000227-51.2015.5.03.0035 RO; Data de Publicação: 17/03/2016; Disponibilização: 16/03/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud., Página 402; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Carlos R. Filho; Revisor: Luiz Antônio de Paula Iannaco) (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010132-96.2022.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1950).

Sequestro

Sequestro de Empregado. Dano Moral. Responsabilidade do Empregador. O autor, caseiro de um clube campestre, foi sequestrado juntamente com o gerente do Banco, sendo ambos rendidos no portão do referido clube. O sequestro foi realizado, portanto, fora da agência bancária, sendo que o reclamante foi envolvido no ilícito apenas por estar, naquele momento, em companhia do gerente, este sim, alvo do sequestro. Desta forma, não se pode atribuir ao Banco, a partir do conjunto probatório, a responsabilidade pela ação dos ofensores, não tendo ele contribuído, de forma dolosa ou culposa, para o sequestro do reclamante, ainda que ele estivesse, naquele momento, durante a sua jornada de trabalho. O infortúnio, descrito no boletim de ocorrência,

ocorreu por dolo de terceiros. Com efeito, não tendo o empregador qualquer controle sobre a ação dos foras da lei, não há como responsabilizá-lo pela conduta destes. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010128-55.2022.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2022, P. 1986).



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Conduta Antissindical. Tutela Inibitória. Indenização por Danos Morais Coletivos. Caracteriza-se como antissindical a conduta da empresa que tendo requerido a suspensão de múltiplas ações coletivas, em fase de execução, ajuizadas pelo sindicato representante de seus empregados com objetivo de alcançar solução consensual para tais demandas, formula diretamente aos substituídos e à margem da entidade sindical, proposta de acordo extrajudicial individual, uniforme e indutiva de verdadeira renúncia de direitos já reconhecidos por força da coisa julgada, em regime de jurisdição voluntária e por adesão, com oferta de valores considerados "vis" nos termos do artigo 891, CPC, que aqui se emprega analogicamente, em comparação aos valores apurados em cálculo judicial. Tem-se por desprovida de boa-fé e de lealdade processual a referida conduta, uma vez que, implicitamente constitui empecilho à atuação do sindicato em defesa do interesse dos substituídos e, quanto menos, prestar-lhes os esclarecimentos necessários para que possam exercer o direito de "decisão informada" na análise da proposta ofertada. Vislumbra-se ainda, em tal situação, estratégia de neutralização da ação sindical e de enfraquecimento do sindicato perante a respectiva categoria, o que configura dano moral coletivo, cujos efeitos extrapolam o âmbito dos substituídos para atingir toda a categoria representada pelo sindicato, ao debilitar a ação sindical e infligir-lhe descrédito, além de comprometer-lhe a representatividade. Demonstrada a antijuricidade da conduta, impõe-se a concessão de tutelas inibitórias e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011643-69.2020.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 2088).



Decisão Surpresa

Caracterização

Agravo de Petição. Adequação procedimental a Decisão Transitada em Julgado. Decisão Surpresa. Não Configuração. Nos termos do art. 10 do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". No caso vertente, o MM. Juízo de origem, revendo decisão que extinguiu a presente execução plúrima (em autos apartados) de título consolidado em ação coletiva, determinou o prosseguimento regular do feito em seus ulteriores termos de direito. Trata-se de mera adequação procedimental em relação a matéria exaustivamente debatida no feito e já cristalizada sob o pálio

da coisa julgada. Não caberia assim assegurar renovado contraditório em face de tema exaustivamente debatido no processo e que pautou a decisão impugnada, razão pela qual não se há falar em configuração de decisão surpresa ou cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010329-47.2020.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/10/2022, P. 1767).



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Sociedade Anônima

Desconsideração da Personalidade Jurídica - Sociedade Anônima de Capital Fechado - Inclusão de Sócios e/ou Diretores. Em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, a jurisprudência trabalhista tem se firmado no sentido de permitir a responsabilização pessoal dos sócios e diretores, pela desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 50 do CC, vez que os acionistas desse tipo societário equiparam-se à figura do sócio da sociedade de responsabilidade limitada. Considerando-se o aspecto teleológico do instituto e diante da interpretação sistemática do regramento jurídico inerente, tal entendimento deve ser estendido também aos diretores da empresa mesmo não sendo sócios, mas desde que sejam responsáveis pela sua administração e, por isso, também pelas ilegalidades administrativas que geraram a dívida trabalhista no caso. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010576-71.2022.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 1797).



Direito Adquirido

Garantia

Empresa Pública Dependente. Observância de Restrições Orçamentárias fixadas pelo ente Controlador. Respeito a obrigações já estabelecidas, decorrentes de Sentença Judicial ou Obrigações de Ordem Legal, Normativa ou Contratual, sob pena de Vulneração ao Direito Adquirido. A Empresa Mineira de Comunicação (Rádio Inconfidência) integra a Administração Indireta do Estado de Minas Gerais como empresa pública dependente, e assim faz parte do orçamento fiscal e se submete, conjuntamente com o Poder Executivo do ente controlador, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 3º, I, "a"). Com vistas à observância de limites estipulados à despesa de pessoal em confronto com a receita corrente líquida, as providências acautelatórias estabelecidas pelo art. 169 da CRFB e pelos arts. 17, 21, 22 e 23 da LRF buscam garantir a higidez do processo de institucionalização de novas despesas obrigatórias de caráter continuado. De forma alguma, todavia, condicionam o adimplemento de obrigações já formalmente estabelecidas (despesas já institucionalizadas), a exemplo de vantagens/reajustes ou adequações remuneratórias "derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual" (art. 22, § único, inciso I, da LRF), notadamente porque implicaria a vulneração de

direitos adquiridos, o que, à luz do art. 5º, XXXVI, da CRFB, seria inadmissível, encontrando-se o cumprimento de tais obrigações fora do âmbito de discricionariedade do Administrador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010058-67.2022.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 1924).



Dispensa

Nulidade – Reintegração

Dispensa. Requisito de Validade. Doença Não Ocupacional. Aptidão para o Trabalho no momento da Ruptura Contratual. Em caso de adoecimento do empregado, ainda que não se trate de doença ocupacional, certo é que ele não pode ser dispensado quando considerado, no ato da rescisão, inapto ao labor ou na vigência de atestado médico que defira afastamento temporário, uma vez que em tal caso, seu contrato se encontra suspenso, conforme disposto no Capítulo IV da CLT, referente à suspensão e interrupção do pacto laboral, assegurando-se o direito de se postergar a rescisão, enquanto perdurar tal situação (artigo 476 da CLT). Nesse passo, os efeitos da dispensa havida no período de licença médica do laborista ou quando inapto ao labor somente se concretizam depois de finalizada a suspensão. Relevante ressaltar que não detém estabilidade o empregado que é portador de doença não ocupacional e não incapacitante, do que se conclui que o fato de o reclamante ter sido diagnosticado com "gastrite crônica leve inespecífica", por si só, embora lamentável, não lhe assegura direito a permanecer com o contrato de trabalho ativo, o que seria reconhecido tão somente, repita-se, se constatada sua incapacidade laboral no momento do desligamento ou atestado médico vigente na data da ruptura. Na hipótese em exame, contudo, não demonstrada a inaptidão do autor para o trabalho, no momento do seu desligamento, e sendo certo que não havia atestado médico vigente na data de ruptura, não se alberga a pretensão de nulidade da dispensa, reintegração e condenações correlatas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010296-33.2021.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2022, P. 2072).



Documento

Tradução

Agravo de Petição. Documentos em Língua Estrangeira. Ausência de Tradução. É certo que não há como se afastar o valor probatório dos documentos apresentados sem tradução, na hipótese em que o próprio julgador entende que o idioma estrangeiro não constituindo empecilho à compreensão e valoração da prova. No caso dos autos, contudo, reputa-se correta a metodologia do perito, que apurou as diferenças a partir das informações constantes dos autos já que o

executado não apresentou, no momento oportuno, documentação bastante para apuração das diferenças que entende devidas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001219-43.2013.5.03.0112 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/10/2022, P. 1419).



Doença Ocupacional

Caracterização

Doença Contagiosa. COVID-19. Contaminação no Local de Trabalho. Não Comprovação. Caracterização como Doença Profissional. Impossibilidade. Em conformidade com o art. 818, I, da CLT, constitui ônus da reclamante a prova de que contraiu doença contagiosa no local de trabalho e em razão dele, a fim que seja equiparada a acidente do trabalho (art. 21, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). No caso concreto, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual não há como ser reconhecida a natureza laboral da doença decorrente da contaminação pelo novo Coronavírus. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010094-53.2022.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2022, P. 1677).



Execução

Diligência

Agravo de Petição. Medidas Executivas. O exequente formula suas pretensões, sem verificar se a medida pretendida já foi adotada no feito, em flagrante ofensa ao bom andamento processual. Destaque-se dos autos a determinação da d. magistrada, no sentido de que "em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente." Escorrei o posicionamento da d. magistrada de origem com vistas a evitar tumulto processual e garantir a busca da efetividade da execução. Destarte, à míngua de elementos que autorizem a adoção das medidas executórias indicadas pelo exequente, impõe-se o desprovemento do apelo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010473-14.2016.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2022, P. 1061).

Inversão

Agravo de Petição. Prosseguimento da Execução em face do Exequente. Obediência ao Título Executivo Judicial. A execução se faz em estrita obediência ao título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada e, portanto, ao inciso XXXVI do art. 5º da CR/88. Assim, a existência de

saldo negativo não autoriza a execução em face do exequente, porquanto não houve reconvenção ou pedido contraposto formulado nos autos, inexistindo título executivo judicial que ampare a pretensão da executada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010556-64.2021.5.03.0051 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/10/2022, P. 1101).

Medida Coercitiva

Agravo de Petição. Bloqueio de Registro de novos Atletas. Medida Coercitiva desprovida de Razoabilidade. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Nada obstante, a proibição de registro de novos atletas pelo clube de futebol executado revela-se inadequada e desproporcional ao fim colimado, haja vista que se direciona à pessoa jurídica devedora, e não ao seu patrimônio. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010859-18.2020.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2022, P. 1489).

Reunião de Processos

Acordo Homologado. Impossibilidade de Cumprimento. Verifica-se ao exame dos autos que o cumprimento do acordo na forma como prevista, mediante habilitação do crédito no Procedimento de Reunião de Execuções contra a executada em trâmite perante a Secretaria de Execuções, tornou-se inviável, tendo em vista a suspensão de inclusão de novos processos, em data anterior ao acordo homologado. Assim, deve se dar prosseguimento à execução, por outro meios, a serem indicados pelo exequente nestes autos, na hipótese de não recebimento do valor relativo ao acordo entabulado com a ré. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011706-42.2015.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 1112).

Veículo - Restrição – Circulação

Mandado de Segurança. Restrição de Circulação de Veículos. Medida Excepcional. Segurança Concedida. Constitui medida excepcional a restrição de circulação de veículo, configurando ato excessivo quando afeta diretamente a continuidade da atividade econômica do devedor, comprometendo a satisfação das despesas, dentre as quais se incluem aquelas pertinentes ao custeio da folha de pagamento dos empregados, hipótese que não se revela prudente, muito menos razoável. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011467-98.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2022, P. 975).



Férias

Pagamento em Dobro

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional e Trabalhista. Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho. Pagamento da Remuneração de Férias em Dobro quando Ultrapassado o Prazo do art. 145 da CLT. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como Legislador Positivo. Ausência de Lacuna. Interpretação Restritiva de Norma Sancionadora. Ofensa à separação de Poderes e ao Princípio da Legalidade. Procedência. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010399-77.2020.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2022, P. 743).



Gari

Acidente do Trabalho

Acidente de Trabalho. Gari/Coletor. Perfuração com Seringa Descartada no Lixo Urbano. Indenização por Danos Morais a cargo do Empregador. Indevida. Conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a indenização decorrente de acidente/doença de trabalho a cargo do empregador é devida em caso de dolo ou culpa (responsabilidade civil subjetiva). A responsabilidade civil objetiva do empregador, a teor do disposto no § único do art. 927 do Código Civil, conforme julgamento do RE 828040 pelo E. STF, com repercussão geral (Tema 932), somente pode ocorrer quando ele exerce atividade econômica de risco, o que não era o caso nos autos (coleta de lixo urbano). É fato incontroverso nos autos que o reclamante utilizava luva durante a coleta de lixo e, no momento do acidente com a seringa, o reclamante estava exercendo sua atividade laboral normal e corriqueira de gari/coletor, enfim, atividade laboral de coletar objetos descartados na via pública que não exige qualquer tipo de treinamento específico. Assim, não se sustenta a decisão de origem que se baseou em responsabilidade civil objetiva da empregadora, desconsiderando que não foi a reclamada quem colocou em risco a integridade

física e a saúde do reclamante, mas aqueles que, de forma incorreta, acabaram por descartar no lixo seringas sem o devido acondicionamento. Mas, a reclamada, como empregadora, somente responde por condutas ilícitas praticadas pelos seus empregados, serviçais ou prepostos (art. 932, inciso III, do Código Civil de 2002), mas não por atos de terceiros. Recurso da ré provido para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010664-27.2019.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/10/2022, P. 2007).



Honorários Advocatícios

Isenção – Pagamento

Honorários Advocatícios. Igualdade de Tratamento. Impossibilidade. Embora o autor, beneficiário da justiça gratuita, esteja mesmo isento do pagamento dos honorários advocatícios, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não há que se falar em tratamento igualitário à reclamada. Assim, mantida a procedência parcial dos pedidos iniciais, a condenação da ré em honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor é mero consectário legal, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010225-09.2022.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2022, P. 980).

Sucumbência - Suspensão de Exigibilidade

Agravo de Petição. Honorários Advocatícios. Suspensão de Exigibilidade. Mudança da condição de Hipossuficiência Do Devedor. Ausência De Preclusão. Em que pese a previsão do § 2º do art. 879 da CLT, incumbindo às partes manifestarem-se tempestivamente acerca de todos os itens e valores objeto da discordância nos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, a ausência de manifestação acerca da exigibilidade dos honorários advocatícios não se sujeita à perda do direito pela inércia. Isso porque, respeitada a coisa julgada (§ 1º do art. 879, da CLT), a condição de hipossuficiência econômica que ensejou a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito pode mudar a qualquer momento dentro do prazo de suspensão de dois anos, dependendo de prova do exequente credor da verba honorária (§ 4º do art. 791-A da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010591-84.2019.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2022, P. 1806).



Hora Extra

Participação – Reunião

Reuniões. Horas Extras. O conteúdo das matérias tratadas em reuniões por gestão participativa não é de participação opcional, pois os eventos conferiam maior capacitação e incremento da performance do trabalhador, a ensejar benefícios não apenas ao obreiro, mas sobretudo à excelência dos serviços prestados. Ademais, a ausência traduziria ônus ao empregador,

proveniente da maior dificuldade que o trabalhador enfrentaria para atender às diretrizes da empresa, sobretudo em relação ao dever de manter serviço adequado que satisfaça condições de regularidade e segurança. Nesse contexto, os períodos de reuniões caracterizam tempo à disposição, pois direcionados aos interesses da ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010315-10.2019.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2022, P. 1869).



Jornada de Trabalho

Controle – Prova

Geolocalização como Meio de Prova Da Jornada Cumprida pelo Empregado. A utilização da prova digital, consubstanciada na geolocalização da parte, além de ser medida de pouca utilidade ao processo, configura violação à intimidade e privacidade do reclamante, na forma dos incisos X e XII do artigo 5o da CR/88. Referido procedimento deve ser usado com cautela, em situações nas quais se revele a essencialidade da medida. O inciso XII do artigo 5o da CR/88 garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações, abrangendo a comunicação telemática, admitindo a interceptação desses dados através de prévia autorização judicial e desde que se destine à investigação criminal ou instrução processual penal. Portanto, a Constituição adotou regras para a interceptação para que essa medida não seja executada com abusos. Além de exigir prévia autorização judicial, o texto constitucional somente admite a quebra do sigilo das comunicações para duas finalidades: investigação criminal ou instrução processual penal. Além dos limites constitucionais, o procedimento para a interceptação deve obedecer aos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, parte final do artigo 5o da CR/88. Dentre os requisitos, a Lei em questão exige indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal. O segundo requisito refere-se à ausência de outro modo para demonstrar o fato apurado. Assim, a interceptação só será concedida quando for o único meio essencial para provar a conduta delituosa em crimes punidos com reclusão. Entretanto, antes de analisar aspectos da LGPD, observo que é importante ter em mente que, os termos da Lei 9.296/96, são elementos que inspiram a formação do convencimento, na medida que a CR/88, já indicou que interceptar mensagens privadas é algo tão sensível que só pode ocorrer no âmbito da persecução penal e com limitação judicial. Feitas essas considerações, observo que o inciso X do artigo 5o da LGPD estabelece o conceito de tratamento de dados pessoais como sendo "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração." O inciso I do artigo 7o da LGPD determina que: "O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular". O contrato de trabalho firmado entre as partes não previu, em nenhum momento, que o empregador estaria autorizado a acessar os dados pessoais

de localização do empregado. Em regra, o que o trabalhador acorda com o empregador é registrar a jornada por meio do sistema de controle de jornada adotado pela empresa. O que disciplina, na essência, a relação de trabalho - além da legislação vigente, das normas coletivas e das normas internas - é o contrato de trabalho. Não havendo prova de que a reclamada acessaria a geolocalização do empregado, não cabe deferir agora esse pleito, em razão da ausência de consentimento do titular dos dados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010813-39.2020.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2022, P. 692).

Controle de Jornada por Exceção

Registro de Ponto "Por Exceção". Previsão em Norma Coletiva. Validade. Tema 1046 da Repercussão Geral do STF. Juízo de Retratação. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando tese de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (TEMA 1046), faz-se necessário exercer o juízo de retratação, na forma do disposto nos artigos 1.030, II, e 1.041, § 1º, do CPC, para dar validade aos instrumentos coletivos que estabelecem a marcação de ponto "por exceção", já que não se trata de direito absolutamente indisponível. Reforça o entendimento sobre a disponibilidade do direito o fato de que o próprio legislador deixou consignado que prevalecem as disposições convencionais em relação à lei no que se refere à modalidade de registro de jornada de trabalho (art. 611-A, X, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17). Ora, se fosse o caso de direito absolutamente indisponível, na forma destacada pelo STF, certamente o legislador não alteraria o entendimento sobre a matéria. Não há falar em ofensa à coisa julgada na hipótese de decisão interlocutória, não terminativa do feito, sendo inaplicável o art. 505 do CPC. Neste contexto, cabível a relativização do art. 836 da CLT, em interpretação sistemática e compatível com os dispositivos legais e constitucionais a ele supervenientes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011132-40.2017.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 1572).

Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva

Juízo Negativo de Retratação. Julgamento do Tema 1046 pelo STF. Turnos de Revezamento. Em reanálise do acórdão antes proferido por esta eg. Turma à luz da tese proferida no ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046), mantém-se, em juízo negativo de retratação, o pagamento das horas extras acima da 6ª diária quando do labor em turnos de revezamento. Isso porque, ainda que válidos os turnos ajustados coletivamente, a norma coletiva foi desrespeitada pela própria empregadora, que sujeitou o reclamante à prestação de horas acima da jornada ajustada

coletivamente. Assim, mesmo seguindo as diretrizes do julgamento do Tema 1046 do STF, permanecem sendo devidas as horas extras acima da 6ª diária, pois o descumprimento dos próprios termos das normas coletivas atrai a aplicação da regra geral estabelecida na primeira parte do inciso XIV do art. 7º da CR/88. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0012237-20.2017.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2022, P. 1715).



Justa Causa

Caracterização

Dispensa por Justa Causa. Comprovação e Pressupostos. A cautela extrema na análise da dispensa motivada encontra amparo no princípio da continuidade da relação desemprego e do valor social do trabalho consagrado na Carta Magna (arts.1º, inciso IV e 170, caput), que devem nortear a solução dos conflitos envolvendo a extinção do contrato por esta via. Nessa toada, a dispensa motivada deve se basear em falta grave que provoque a insustentabilidade do contrato, tendo em vista o rompimento da fidúcia necessária ao vínculo, sendo este um dos requisitos para a convalidação do ato, cujo ônus de prova é do ex-empregador. E como penalidade máxima a ser imposta ao trabalhador, exige ainda a presença de outros requisitos, como a imediatidade e a gradação das penas. No caso em exame, a sentença não merece reforma, pois o reclamado se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, demonstrando que o empregado permitiu a entrada de pessoa proibida de adentrar o condomínio, juntamente com dois outros indivíduos armados, o que culminou no cárcere privado e ameaça à integridade física e à vida de residentes. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011516-28.2017.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2022, P. 1734).

Improbidade

Dispensa por Justa Causa. Ato de Improbidade. Atestado Médico. Labor em outro Estabelecimento. Presunção de Incapacidade afastada. Quebra do liame de Confiança. Dá ensejo à despedida motivada, decorrente de ato de improbidade, a apresentação de atestado médico sem que haja a efetiva incapacidade para o labor. Demonstrado que houve, no mesmo período de afastamento, labor em praticamente idênticas condições em outro estabelecimento, tem-se por afastada a presunção de incapacidade trazida pelo atestado médico e, por consequência, configurado ato de improbidade, suficiente para quebrar o liame de confiança entre empregador e empregado, inerente ao vínculo laboral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010202-24.2020.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/10/2022, P. 2026).



Legitimidade Ativa

Morte do Empregado - Crédito Trabalhista

Indenização do Empregado pelos Danos provenientes de sua Morte. Tese Antilógica. Incompatibilidade Jurídica. Segundo os arts. 1º, 2º e 6º, do Código Civil, que dispõem sobre as pessoas naturais, a personalidade, com a correlata capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na ordem jurídica, surge do nascimento com vida e se extingue com a morte. Nessa perspectiva, é impossível a indenização de danos sofridos por empregado em razão de sua morte, seja porque estes danos somente podem ocorrer durante a existência humana (o sofrimento decorrente da morte não recai sobre o falecido), seja porque o trabalhador, ao falecer, perde a aptidão de adquirir direitos, inclusive o correspondente à referida indenização, sendo inviável, portanto, sua transmissão aos herdeiros (não se pode transmitir o que não existiu ou o que juridicamente não se adquiriu). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010077-26.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/10/2022, P. 1835).



Motorista

Acumulação de Funções – Cobrador

Vedação de cumulação das Funções de Motorista e Cobrador. Descumprimento da Legislação local e do Contrato de Concessão de Transporte Público. Validade das Cláusulas Normativas. Abrangência dos Instrumentos Normativos. Juízo de Retratação. Diante do decidido pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, quando foi fixada a tese de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" e considerando que referida decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, torna-se forçoso reconhecer, em sede de juízo de retratação, que a hipótese comporta parcial juízo de retratação para estabelecer que, em relação aos Municípios de base territorial abrangida pelas normas coletivas acostadas aos autos (a partir da vigência da CCT 2015/2016, ID 1d4ac66 - fl. 675), observadas as exigências técnicas do poder concedente, não há óbice à cumulação da atividade de motorista com a função de cobrador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010508-66.2020.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2022, P. 1717).

Cobrador - Intervalo Intra jornada

Norma Coletiva e Intervalo Intra jornada. Motorista de Ônibus Urbano. Leis 12.619/2012 e 13.103/2015. Norma coletiva da categoria previa intervalo intra jornada para motoristas e cobradores de 20 minutos, facultado o fracionamento. Até a promulgação da Lei 13.103/2015, não

existia previsão legal para a redução do intervalo intrajornada de uma hora para labor acima de 6 horas diárias, mas apenas seu fracionamento, como previsto na Lei 12.619/2012. Conforme Súmula 437, II, do TST, a redução do intervalo, mesmo que com amparo em norma coletiva, ofenderia a legislação protetiva trabalhista vigente à época. No entanto, o STF, no julgamento do ARE 1121633, em 02/6/2022, com repercussão geral, que tinha por objeto a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixou a seguinte tese sobre o tema 1046: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A cláusula convencional a respeito da redução do intervalo intrajornada deve ser reputada como válida, por não se tratar de direito absolutamente indisponível, pois não está previsto na Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010293-82.2017.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2022, P. 2084).

Turno Ininterrupto de Revezamento

Motorista. Turno Ininterrupto de Revezamento. Motorista de Ônibus. Não-Characterização. A diversidade de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus de transporte interestadual se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes e inerentes à atividade, mas as escalas cumpridas não decorrem da necessidade de funcionamento ininterrupto da empresa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010632-30.2021.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2022, P. 805).



Multa

CLT/1943, Art. 467/ CLT/1943, Art. 477 - Bis In Idem

Multas previstas nos Artigos 467 e 487, § 8º da CLT. Fatos Geradores Distintos. Inexistência de *Bis In Idem*. O art. 477, § 8º da CLT prescreve a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de pagamento das verbas rescisórias ou de entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previstos no § 6º do mesmo dispositivo legal, a ser revertida a favor do empregado em valor equivalente ao seu salário. Por sua vez, a multa prevista no art. 467 da CLT decorre da ausência do pagamento das verbas rescisórias incontroversas devidas pelo empregador, na data do seu comparecimento na Justiça do Trabalho. Tratam-se de penalidades que possuem fatos geradores distintos, não se verificando a existência de *bis in idem* a impedir a aplicação das referidas penalidades. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010671-19.2021.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 1857).

CLT/1943, art. 477 - Ação de Consignação em Pagamento

Ação de Consignação em Pagamento. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Considerada a nova redação do § 6º do artigo 477 da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, sedimentou-se o acerto rescisório como ato complexo, o qual impõe não só o pagamento das verbas devidas, mas também a entrega dos documentos rescisórios respectivos. Daí porque é a ação de consignação em pagamento a medida processual adequada para desonerar o empregador da penalidade expressa no § 8º do citado dispositivo consolidado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010272-72.2022.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 1019).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Dano Moral

Dano Moral Coletivo. Desrespeito a Medidas Sanitárias. Combate ao COVID-19. O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes e, para a sua caracterização, deve ser de tal monta que, ao violar determinados direitos, o ofensor atinja o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade. Caracterizou-se o dano moral coletivo, em razão da comprovação de desrespeito a medidas sanitárias que objetivavam combater a pandemia do Covid-19. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010978-52.2021.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2022, P. 838).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Doença Ocupacional. COVID. Responsabilidade Objetiva. 1. Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexos causal e da culpa do empregador, elementos configuradores que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva. Não obstante, a doutrina também admite que, excepcionalmente, quando a atividade empresarial implicar exposição maior a situações de risco, incide a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco), prevista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como daquelas executadas pelo empregado. Ou seja, a responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano e do nexos causal e, no caso da responsabilidade subjetiva, da conduta culposa patronal. Assim, para aplicação da responsabilidade objetiva, além de se perquirir sobre a vinculação do dano à atividade do trabalhador (se de risco ou não), deve-se verificar se o risco é decorrente ou não do trabalho exercido na empresa. 2. Evidenciado pelo contexto probatório dos autos que o

reclamante foi infectado pelo coronavírus durante a jornada de trabalho, de se reconhecer o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida, exsurgindo, nos termos da Lei, a obrigação da empregadora de reparar os danos morais à viúva e à filha do trabalhador falecido. Na espécie, diante do período pandêmico de consequências mundiais, aliado à atividade do trabalhador falecido de motorista carreteiro, a infecção pelo coronavírus autoriza o reconhecimento do caráter ocupacional da doença e da responsabilidade objetiva da empregadora, mesmo diante das medidas de prevenção que foram adotadas. Neste sentido, a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho sobre Medidas de Vigilância Epidemiológica nas Relações de Trabalho nº 20/2020, segundo a qual "a COVID-19 pode ser considerada doença do trabalho quando a contaminação do (a) trabalhador (a) pelo SARS-CoV-2 ocorrer em decorrência das condições especiais de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91" (Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>, consulta em 16/02/2022) e, ainda, a Nota Técnica SEI nº 56376/2020 do Ministério da Economia, a qual estabelece que "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991)" (Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas>, consulta em 16/02/2022). Sobre o tema, em menção ao artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, a lição do eminente Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira: "Uma vez suspensa a eficácia jurídica do art. 29 mencionado, foi afastada a presunção legal no sentido de que a doença não tem natureza ocupacional. Então, o enquadramento como doença relacionada ou não ao trabalho será verificado considerando o caso concreto, as previsões contidas na Lei nº 8213/91 e os ajustes hermenêuticos decorrentes das singularidades dessa nova pandemia. Como indicado no julgamento da Corte Suprema, o grau da exposição ao novo coronavírus, pela natureza da atividade do empregador, cria a presunção da etiologia ocupacional da Covid-19 em favor da vítima." (Repercussões do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, P. 59-102, jul. 2020, P. 79, grifos acrescidos) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010644-29.2021.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2022, P. 641).

Falecimento do Empregado por COVID. Responsabilidade do Empregador. Dano Moral e Material. Ausência de fornecimento de EPI. Culpa Patronal. Considerando que as atividades exercidas pelo *de cuius* se davam em local fechado com grande circulação de pessoas, sujeitando o empregado a um risco acentuado de infecção por Covid-19, bem como verificada a contaminação simultânea de diversos empregados que prestavam serviços no mesmo local e, ainda, constatando-se que não houve fornecimento de máscaras adequadas a reduzir os riscos de contágio, conclui-se pelo nexo causal entre a doença e o trabalho, cabendo à ré a reparação pelos efeitos nefastos decorrentes de sua conduta culposa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011227-81.2021.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/10/2022, P. 1511).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Estabilidade Provisória

Nulidade da Dispensa. Coronavírus. Compromisso Público de não dispensar durante a Pandemia. 1. O banco réu se comprometeu, pública e formalmente, perante o Comando Nacional dos Bancários e a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), à manutenção dos empregos e salários dos seus empregados, assumindo a obrigação de suspender as dispensas durante a pandemia de Covid-19. 2. As condutas benéficas, concedidas por mera liberalidade pelo empregador, aderem ao contrato de trabalho dos seus empregados, conforme dispõe o art. 468, da CLT, razão pela qual a inconteste promessa de não dispensar, durante a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, tem o condão de integrar favoravelmente às condições laborais até então pactuadas. 3. Ressalte-se que o referido compromisso foi objeto de ampla publicidade, gerando, por corolário natural, efeitos positivos para o nome e a imagem das empresas. Por outro lado, o referido ato traz obrigações, ônus que devem ser por elas suportados, dos quais não podem se furtar ao cumprimento. 4. Sendo assim, não havendo razão legítima para a dispensa de empregada que trabalhou por quase trinta anos no banco, é certo que, neste caso, o réu ignorou a sua responsabilidade social e a sua função social, desamparando a obreira quando mais necessitava do trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010887-33.2021.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2022, P. 1224).



Penhora

Bem - União Estável

Ação anulatória. Ausência de intimação da companheira dos atos expropriatórios de bem imóvel. Tratando-se de penhora de bem imóvel adquirido pelo executado na constância de união estável, é obrigatória a intimação da sua companheira, sob pena de nulidade dos atos ulteriores. Inteligência dos arts. 73, § 1º, inciso "I", 114, 115, 842, todos do CPC, bem como dos princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010180-24.2022.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1543).

Bem Imóvel

Agravo de Petição. Penhora de Imóvel sem Registro de Matrícula em Cartório. Possibilidade. O simples fato de o imóvel não possuir registro em cartório, não torna o bem impenhorável ou inalienável, conforme dicção dos artigos 831 a 833, do CPC. O fato de o proprietário do imóvel não ter realizado o seu registro, obrigação que lhe incumbe, não pode, evidentemente, constituir óbice ao direito do empregado de buscar a satisfação do seu crédito. Ademais, a penhora do imóvel é concretizada com a lavratura do auto pelo Oficial de Justiça (artigos 838 e 839, do CPC), sendo que o registro de tal gravame no cartório de registros imobiliários é meio de conferir publicidade ao ato (art. 844, do CPC), não interferindo na validade do ato de constrição. Agravo do exequente provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000126-59.2010.5.03.0012 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2022, P. 1219).

Pensão

Pensão por Morte. Natureza Jurídica. Além de ser protegida pela impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 833, IV, do CPC, a pensão por morte sequer integra o espólio, pois não possui natureza jurídica de herança, mas sim de benefício previdenciário devido pelo INSS ao conjunto dos dependentes (não necessariamente herdeiros) do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei 8.212/93. Trata-se, pois, de direito que não compõe o acervo hereditário, o que torna inviável a pretensão de penhora para quitação de dívidas deixadas pelo executado falecido, sob pena de ofensa ao artigo 1792 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0153200-87.2002.5.03.0021 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2022, P. 1016).

Subsistência

Agravo de Petição - Penhora de Bem Imóvel - Valor muito superior ao Crédito Executado - Bem Constrito também em outras Execuções - Subsistência da Penhora. A penhora de bem imóvel, ainda que em valor muito superior ao crédito executado nos autos, e ainda que o bem esteja constrito em outros feitos, deve ser mantida, quando não comprovada a existência de outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução e nem que a constrição efetivamente implique comprometimento das outras execuções contra a devedora já garantidas com o mesmo bem. Embora a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC), igualmente, deve ela tramitar no interesse do credor, de modo a satisfazer o crédito exequendo mais celeremente possível, mormente em se tratando de verba de natureza alimentar (art. 797 do CPC). (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010317-14.2020.5.03.0110 (PJe). Agravo de Petição. Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/10/2022, P. 1233).



Petição Inicial

Pedido - Indicação – Valor

Liquidação dos Pedidos. Obrigatoriedade. O art. 840, § 1º, da CLT, em sua atual redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, exige a indicação dos valores dos pedidos, em todas as reclamações trabalhistas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O apontamento de valores não constitui mero formalismo, pois é essencial para a definição do rito processual a ser seguido e para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas, sobretudo em caso de improcedência. E, embora não se exija uma precisão matemática dos valores indicados, eles não podem se afastar totalmente dos pedidos iniciais, devendo guardar uma plausibilidade com o conteúdo econômico das pretensões. Até porque, se assim não fosse, a parte autora teria uma carta branca para lançar números aleatórios na petição inicial, conforme a sua conveniência, levando à desmoralização da Justiça do Trabalho, o que não se

admite e deve ser coibido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010131-98.2022.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1253).



Prêmio

Discriminação

Premiação por Tempo de Serviço. Ausência de Critérios de Elegibilidade. Ato Discriminatório Configurado. O direito à premiação, que incontroversamente era paga a empregados do réu, com mais de 30 anos de serviço, ainda que por liberalidade, incorporou-se tacitamente ao contrato de trabalho da autora, na forma do art. 443 da CLT. Não demonstrados outros critérios de elegibilidade, presume-se, como único requisito para o recebimento do benefício, o fator temporal, que, no caso dos autos, foi preenchido pela obreira. Nesse cenário, o não pagamento do prêmio à reclamante, sem justificativa, configura tratamento discriminatório, contrariando o preconizado no inciso XXX do art. 7º da CR, impondo-se ao empregador a reparação civil pelos danos materiais e morais causados. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011144-17.2020.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/10/2022, P. 1865).



Reajuste Salarial

Norma Coletiva

Reajuste Salarial. Repasse de Valores ao Sindicato da Categoria. É válida a cláusula de instrumento coletivo firmado entre o sindicato patronal e laboral que livremente estipularam o repasse de parte dos reajustes salariais à entidade sindical laboral, com o propósito de se reverter em benefício dos próprios trabalhadores, porquanto inexistente vício formal ou material e preservada a irredutibilidade salarial. Inteligência da tese fixada no julgamento pelo STF Tema 1.046 de repercussão geral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010636-22.2018.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2022, P. 1717).



Relação de Emprego

Empresa - Ramo de Cosmético

Contrato de Parceria de Negócio - Relação de Emprego - Não Reconhecimento. Uma vez que a prova documental corrobora a alegação da ré sobre a existência de relação de parceria de

negócio, não se caracteriza a prestação de serviços de forma subordinada, ainda que a trabalhadora atue em favor da reclamada. A atividade principal da contratada como consultora líder - "CNO" - é arregimentar vendedoras e incentivá-las nas vendas de produtos da empresa, fomentando a comercialização. Não há definição de jornada a ser cumprida, de rotas e visitas, tampouco exigência de dedicação exclusiva, mantendo a autora a própria rédea da prestação de serviços, sem ingerência por parte da empresa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011035-39.2019.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/10/2022, P. 1858).

Policial Penal

Policial Penal. Contratação como Segurança pela Iniciativa Privada. Vínculo de Emprego. Possibilidade. Nos termos do art. 3º da CLT, configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Presentes tais requisitos, impõe-se reconhecer a formação do vínculo empregatício, ainda que o reclamante seja membro integrante das carreiras policiais, sujeito a regime de exclusividade. Inteligência da Súmula 386 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010260-25.2021.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/10/2022, P. 846).



Salário

Moeda Estrangeira - Moeda Nacional - Variação Cambial

Agravo de Petição. Cálculo. Diferença Salarial - Salário Fixado em Moeda Estrangeira - Pagamento em Moeda Nacional - Variação Cambial. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 691, de 18.07.1969, "a taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação". Sendo assim, estabelecidos e realizados os pagamentos em moeda estrangeira, deve-se considerar, na apuração dos valores devidos, a cotação cambial da moeda estrangeira na data de vencimento da obrigação salarial (5º dia útil), a fim de evitar variação cambial prejudicial ao empregado, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CR). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010818-47.2021.5.03.0137 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 1977).

Substituição – Cabimento

Salário Substituição. Compartilhamento das Atribuições do Empregado Substituído. Quando ocorre de as funções do empregado afastado serem segmentadas entre os membros da equipe, não se verifica substituição integral, logo não há direito ao salário substituição, tal como fundamentado pelo juízo de origem. Ou seja, a reclamante não assumiu integralmente as funções do funcionário ausente no período de férias, uma vez que as atribuições do referido empregado foram compartilhadas com outra colega, conforme confessado em depoimento, o que afasta o direito ao salário substituição. Mantida a sentença, no particular. (TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0012240-26.2017.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2022, P. 1967).



Sentença Coletiva

Efeito

Ação Coletiva. Efeitos da Condenação. Entidade Sindical. Base Territorial. Ainda que o efeito da decisão proferida em ação coletiva não esteja restrito aos limites da jurisdição do órgão prolator (Tema 1075 da Repercussão Geral), não há de ultrapassar, sob a ótica subjetiva, as partes processuais. Logo, embora a delimitação de abrangência da decisão não se restrinja a empregados lotados ou domiciliados na jurisdição do julgador, não compreende a situação funcional de trabalhadores que atuam em localidades compreendidas na base territorial de outra entidade sindical. Como o sindicato-autor não representa o empregado que atua fora dos limites de sua base territorial, referido substituído, em tais condições, não é beneficiário do título judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010226-46.2022.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/10/2022, P. 1867).



Sindicato

Litigância de Má-Fé

Multa por Litigância de Má-Fé. Não Cabimento. Não há como presumir a má-fé do ente sindical, pelo simples fato de ter ajuizado execução individual em substituição a empregada não contemplada pela sentença proferida na ação coletiva. O equívoco, possivelmente decorrente do desconhecimento por falta de acesso aos documentos contratuais, não pode ser tido como deslealdade processual, na forma do art. 80 do CPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010712-15.2022.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/10/2022, P. 1246).



Sucessão Trabalhista

Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Responsabilidade

Sociedade Anônima do Futebol e Clube Original. Lei 14.193/2021. Responsabilidade Solidária. Empregado Com Atividade Vinculada Diretamente Ao Departamento De Futebol. Tendo o Reclamante exercido a função de fisioterapeuta, durante toda a contratualidade, no departamento de futebol, respondem solidariamente, pela satisfação das obrigações constantes da condenação, tanto o Clube original quanto a Sociedade Anônima do Futebol. Indubitável o enquadramento da hipótese na exceção contida no art. 9º, da Lei 14.193/2021, em razão da sua evidente vinculação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, constituída, inclusive, em data anterior à ruptura do pacto laboral havido entre o Obreiro e o Clube Empregador. (TRT 3ª Região. Quarta

Turma. 0010303-95.2022.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/10/2022, P. 1181).



Vale Cultura

Programa de Cultura do Trabalhador

Vale Cultura. Supressão. Alteração Lesiva. Inexistência. A supressão do direito ao vale cultura não decorreu de alteração unilateral do contrato, mas de flexibilização implementada em sentença normativa, decorrente de ajuizamento de dissídio coletivo de comum acordo, a qual é válida e não fere direito adquirido e nem atrai a aplicação do artigo 468 da CLT. O acolhimento da tese inicial implicaria revisão do conteúdo de sentença normativa. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010277-90.2022.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/10/2022, P. 1275).



Vigilante

Porteiro – Distinção

Porteiro X Vigilante. Categoria Profissional Diferenciada. Desvio de Função. Não Caracterizado. As atividades de segurança privada encontram-se previstas na Lei n. 7.102/83 que, juntamente com o Decreto n. 89.056/83, regulamentam a profissão de vigilante. Trata-se, portanto, de categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento se dá mediante o desempenho de funções específicas pelo empregado e o preenchimento de uma série de requisitos legais, dentre os quais possuir registro obrigatório da Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e ter sido aprovado em curso de formação de vigilante e exame de saúde física, mental e psicotécnico (art. 16 do Decreto n. 89.056/83). Nesse contexto, as atividades executadas por vigias/porteiros de estabelecimentos empresariais não se confundem com aquelas inerentes à profissão de vigilante, porquanto esta exige atuação mais rigorosa e repressiva, com maior preparo profissional devido à exposição aos riscos, sobretudo de violência, tanto que exercida, em regra, mediante a utilização de arma de fogo (art. 20, II, e art. 22 do aludido decreto). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010298-36.2022.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/10/2022, P. 671).

